



lam-2

Processo nº : 10510.001038/93-46

Recurso nº : 111.010 - EX OFFICIO

Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 1993

Recorrente : DRJ em SALVADOR - BA.

Interessado : FUNDIÇÃO E MECÂNICA SANTANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA

Sessão de : 17 de setembro de 1996

Acórdão nº : 107-03.303

RECURSO "EX OFFICIO"- IRPJ, IRF e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL:
Devidamente justificada pelo julgador "a quo" a insubsistência do
lançamentos em razão de erro na descrição dos fatos e no
enquadramento legal, é de se negar provimento ao recurso necessário
interposto contra a decisão que dispensou os respectivos créditos
tributários.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em
SALVADOR - BA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

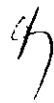

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ.



VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

A decisão de primeira instância é escoreita, não merecendo reparos, e deve ser mantida em seus precisos termos. Não somente ela é precisa, mas também o bem lançado despacho de fls. 73/74.

Com efeito, quando a fiscalização federal lançou os impostos e contribuição referidos, já o contribuinte havia regularizado a sua situação, devendo a matéria ser tratada como postergação do pagamento do imposto, que realmente aconteceu, como muito bem demonstrou o julgador "a quo".

Desta forma, houve realmente erro na descrição dos fatos e no enquadramento legal apontado nas peças básicas, e, por isso elas não podiam prosperar.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES